



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016322/2003-73
Recurso nº. : 149.931
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : ATILA BRAGA RIBEIRO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE /MG
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.515

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - BASE DE CÁLCULO - Conforme disposto no art. 1º, I, da IN SRF nº 290, de 30/01/2003, a percepção de rendimentos tributáveis em valor superior a R\$ 12.696,00 enquadra o recorrente entre as pessoas obrigadas à entrega da declaração de rendimentos, no exercício 2003, ano-calendário 2002, no prazo determinado. E, descumprida a obrigação, cabível a imposição da penalidade que incidirá sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATILA BRAGA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ANA NEYDE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), CÉSAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016322/2003-73

Acórdão nº : 106-16.515

Recurso nº : 149.931

Recorrente : ATILA BRAGA RIBEIRO

RELATÓRIO

Em 21/09/2003, o sujeito passivo acima identificado entregou a declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 2002, exercício 2003.

2. Por meio do auto de infração de fl. 02 foi exigida a multa por atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício citado no valor de R\$ 165,74.

3. Inconformado com a exigência, o interessado interpôs a impugnação de fl. 01, onde solicita o cancelamento da exigência, alegando que sempre apresentara a declaração como isento e que se deparara com a obrigação de apresentar a declaração de rendimentos.

4. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) acordaram por indeferir a impugnação apresentada. Fundamentaram o entendimento de que o contribuinte estaria obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual do exercício 2003, de acordo com as determinações do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 290, de 30/01/ 2003, vez que percebera rendimentos tributáveis em valor superior a R\$ 12.696,00.

5. Intimado em 30/06/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, não tendo apresentado arrolamento de bens, por estar dispensado, nos termos do artigo 2º, § 7º, da IN SRF nº 264, de 2002.

6. Na petição recursal o sujeito passivo repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação, aduzindo não participar do quadro societário de empresa, para, ao final, requerer a reforma do acórdão *a quo* com o provimento do recurso apresentado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016322/2003-73
Acórdão nº : 106-16.515

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida a controvérsia ora em exame de aplicação da multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003.

Do extrato da declaração de ajuste anual, informação extraída dos sistemas de computação de dados da Secretaria da Receita Federal, depreende-se que o recorrente auferiu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 14.755,31, durante o ano-calendário em questão.

A condição de ter auferido rendimentos tributáveis em valor superior a R\$ 12.696,00 enquadra o recorrente entre as pessoas obrigadas à entrega da declaração de rendimentos, conforme disposto no artigo 1º, I, da Instrução Normativa SRF nº 290, de 30/01/2003.

Dessarte, à espécie deve ser aplicada a penalidade pela não entrega da declaração de rendimentos no prazo fixado na legislação tributária, que está inscrita no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com as modificações determinadas pelo artigo 27 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, *in verbis*:

Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016322/2003-73
Acórdão nº : 106-16.515

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.(destaques da transcrição)

Lei nº 9.532, de 1997:

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O recorrente, ao deixar de observar o prazo determinado para prestar a declaração de rendimentos, deixou de cumprir regra de conduta formal, enquadrada nas denominadas obrigações acessórias autônomas, que se impõem como necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa de fiscalização tributária.

Argumenta o recorrente que não houvera prejuízo ao fisco, com a não apresentação da declaração de rendimento no prazo determinado, vez que, na condição de funcionário público estadual, o imposto sobre a renda fora recolhido na fonte quando do pagamento dos salários.

Entretanto, tais considerações não são hábeis a elidir a imposição da penalidade prevista pelas normas legais, pois que, o descumprimento da obrigação acessória, *ex vi* do artigo 113, § 3º, do Código Tributário Nacional, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, o que justifica a imposição.

Por outro lado, impende observar que o sujeito passivo não pode se beneficiar do argumento de desconhecimento da lei, vez que, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657 (Lei de Introdução ao Código Civil), ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016322/2003-73
Acórdão nº : 106-16.515

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos nos moldes veiculados no lançamento ora guerreado.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007. *A.*

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA